



## MINUTA SEI N° 2092071/2018 - SEPUD.UPD

Joinville, 11 de julho de 2018.

### MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR NO ....., DE ..... DE ..... DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, que redefine e institui, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos XL, XLIX e XXXVIII e acrescentados os incisos CXIII e CXIV ao art. 2º da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

XL - Desdobro ou fracionamento: É a subdivisão do lote para formação de dois ou mais lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes, não cabendo a doação de áreas para a municipalidade em virtude de já ter sido doada em parcelamento anterior;

(...)

XLIX - Fachada Ativa: fachada edificada cujo pavimento térreo, em imóveis com

atividade comercial e/ou prestação de serviço, no alinhamento de logradouros públicos, com, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), de sua testada ocupada por aberturas (portas, janelas, varandas ou similares) ou vitrines, cujo objetivo é promover a interação das atividades instaladas nos pavimentos térreos das edificações com os espaços públicos;

(...)

XXXVIII – Coroamento: volume variável, acima do forro do último pavimento da torre, destinado a abrigar áreas e equipamentos vinculados as instalações elétricas, de prevenção contra incêndios, hidrossanitárias e de transporte vertical, não sendo permitida a instalação de áreas de convívio, depósitos e unidades habitacionais.

(...)\_

CXIII - Máquinas e equipamentos pesados destinados a construção civil: São equipamentos e/ou veículos de médio e grande porte, tais como: acabadoras, autobetoneiras, bate-estacas, caminhões agitadores, caminhões basculantes, caminhões betoneiras, caminhões caçambas, caminhões fora-de-estrada, caminhões munck, caminhões tanques, caminhões transportadores, caminhões pipa, compactador à percussão, dragas, guias, guias ascensionais, guindastes, hidrofresas, mini carregadeiras, motoniveladoras, pá carregadeiras, retroescavadeiras, Rolo compactador, Rolo compactadores pé de carneiro, rolos compactadores pneumáticos, rolos compactadores tandem, tratores de esteira ou similares.

CXIV – Estudo de Viabilidade de Uso e/ou Atividade: Estudo contendo informações técnicas e relativas à identificação, avaliação e prevenção dos impactos relacionados ao uso e/ou atividades de significativa repercussão ou interferência na vizinhança, necessárias quando da manifestação do interesse em inserir usos e/ou atividades em lotes ou glebas de Uso Condicionado (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º (...)

Parágrafo Único:

II - respeitem o gabarito máximo de 9,00 m (nove metros);

III - respeitem o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), e afastamentos laterais e de fundos conforme §1º do art. 73º (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 8º (...)

§1º (...)

II - respeitem o gabarito máximo de 9,00 m (nove metros);

III - respeitem o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), e afastamentos laterais e de fundos conforme §1º do art. 73º (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 13º (...)

“§ 4º Quando uma Faixa Viária interceptar a Área Urbana de Adensamento Especial a delimitação física da Faixa Viária é determinada pelo perímetro dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis e que possuem suas testadas para via em questão, vedado o aproveitamento de áreas originadas de remembramentos realizados após a data de publicação desta Lei Complementar, exceto quando for remembramento cuja área tenha sido adquirida do Município de Joinville.

Art. 6º Fica acrescido do art. 15A a Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15A. No caso de lotes situados em duas ou mais áreas, setores ou faixas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico previsto para a área, setor ou faixa em que se encontrar a maior parte do lote, caso o lote esteja situado em partes iguais, fica facultada ao proprietário a escolha do regime urbanístico.

Parágrafo Único. O caso previsto no caput deste artigo não se aplica a fração do terreno grafada como macrozona rural, área urbana de proteção ambiental (AUPA) ou setores especiais de interesse de conservação de morros (SE04) ou várzeas (SE05), que deverá ser mantida com o seu zoneamento original.

Art. 7. Fica acrescido o Art. 58A a Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 58A (1) Será permitido as atividades com CNAE 45 e 46 (Comércio Atacadista) de pequeno, médio e grande porte, em todos os setores, desde que esteja vinculada a atividade principal com CNAE 38 - Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos; Recuperação de Materiais”.

Art. 8º Fica revogado o §7º do Art 67 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017.

Art. 9º Fica alterada a redação do §2º do art 72 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 72 (...)

“§2º Fica facultado às edificações localizadas no Setor Especial de Interesse Cultural - Centro Histórico (SE-01) e nas vias que originaram as Faixa Viárias, ocupar o alinhamento do terreno, com até 9 m (nove metros) de altura, já considerada a definição de ponto máximo de telhado, muros ou platibandas, desde que façam uso de fachadas ativas.”

Art 10º Fica alterada a redação dos incisos IV e VII, revogado o inciso VI e inserido os incisos XIII, XIV e XV no art 74 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 74º (...)

IV – beirais e marquises com projeção máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), exceto para os casos de recuo frontal, quando deverá respeitar a projeção máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

VI - Revogado

VII - guaritas, lixeiras, central de gás e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e às normas das concessionárias, desde que ocupem no máximo 40% (vinte por cento) da testada do lote;”

...

XIII - abrigo, cobertura ou toldo, com apoio no solo, estrutura independente da edificação principal e cobertura têxtil, plástica, policarbonato ou similar, sem vedação lateral, desde que ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

XIV - toldos e marquises instalados na edificação com projeção de 2m. (dois metros) sobre o recuo frontal e 0,8m (oitenta centímetros) sobre os afastamentos laterais e de fundos.

XV - edificações necessárias, nos casos de ampliação ou reformas essenciais para adequações à segurança, higiene e acessibilidade, mediante justificativa técnica, respeitada as legislações superiores.

Parágrafo único. No caso do inciso XV, deste artigo, a edificação, mediante justificativa técnica, aprovada junto a Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá utilizar-se do gabarito máximo previsto para a área, setor ou faixa em que está inserida.

Art.11. Fica acrescido do §4º o Art. 76 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 (...)

§4º No caso de ampliações em edificações já existentes aprovadas anteriormente a esta lei complementar, a taxa de permeabilidade equivalerá a taxa de ocupação acrescida pela ampliação, até o limite do percentual mínimo previsto no Anexo VII, sendo permitida a sua conversão em mecanismo de contenção de águas pluviais.

Art 12. Fica alterada a redação do parágrafo 5º e acrescido o parágrafo 6º no art. 77 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 77 (...)

§5º Quando do uso comercial, industrial, prestação de serviços, será solicitado vagas para a guarda de bicicletas, com respectivo paraciclo, na seguinte quantidade:

a) 2 (duas) vagas para Área Total Edificada (ATE) inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) 04 (quatro) vagas, acrescida de 10% (dez por cento) do número de vagas de estacionamento de automóveis, informadas em projeto, para imóveis com Área Total Edificada (ATE) igual ou superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§6º No caso do parágrafo anterior:

a) Imóveis, edificados antes da promulgação desta lei, cuja edificação ocupe 100% (cem por cento) da testada do lote, estarão isentas da destinação de vagas para a guarda de bicicletas, quando da solicitação de reformas ou ampliação de área construída.

b) Imóveis enquadrados no art. 78 desta lei e que não ocupam 100% (cem por cento) da testada do lote deverão disponibilizar 2 (duas) vagas para a guarda de bicicletas.

c) Para paraciclos que possam abrigar duas bicicletas, serão considerados 02 (duas) vagas.

Art 13. No Anexo VI - Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo; Quadro de Usos Admitidos da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017:

I – Nas tabelas de 1 a 7:

onde se lê:

“...condicionado parecer favorável do órgão ambiental competente”;

leia-se:

“condicionado a aprovação de Estudo de Viabilidade de Uso e/ou Atividade”.

II - Na coluna “Código CNAE” da tabela 3 de 7:

onde se lê

“(6)”;

leia-se:

“(5)”.

III – Na Macrozona Rural, na célula referente aos códigos CNAE 77 à 99:

onde se lê:

“Permitido, de pequeno porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico ou rodoviário e condicionado parecer favorável do órgão ambiental municipal,

leia-se:

“Permitido, de pequeno e médio porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico ou rodoviário e condicionado a aprovação de Estudo de Viabilidade de Uso e/ou Atividade”.

IV – Na coluna “Área Rural de Proteção Natural”:

onde se lê:

“Permitido, condicionado o parecer favorável do órgão ambiental competente”;

leia-se, apenas:

“Permitido”

V – Na Macrozona Rural da tabela 5:

onde se lê:

“Permitido, condicionado a licença administrativa do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e parecer favorável do órgão ambiental competente”.

Leia-se, apenas:

“Permitido, condicionado a licença administrativa do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

Art. 14. Fica alterada a redação dos itens 1.4.8 - SA-04 “Leste” e 1.11.5 - SE-06 “Aventureiro” do Anexo IX - Descrição das Áreas, Setores e Faixas - da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação

(...)

1.4.8 - SA-04 “Leste” - SA-04 “Leste” - Inicia na intersecção da Rua Prefeito Baltazar Buschle com a Linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville (PI 01); segue, sentido noroeste pela Rua Prefeito Baltazar Buschle até o entroncamento da Rua Max Boehm; segue sentido nordeste pela Rua Max Boehm até o entroncamento com a Rua Agostinho dos Santos; sentido noroeste segue pela Rua Agostinho dos Santos até o entroncamento com a Rua Ponte Serrada ( PI 06); segue pela Rua Ponte Serrada, sentido sudoeste, até o entroncamento com a Rua Pixinguinha (PI 07); segue pela Rua Pixinguinha, sentido noroeste, até o entroncamento com a Rua Alferes Schmidt (PI 08); segue pela Rua Alferes Schmidt, sentido sudoeste, até o entroncamento com a Rua Nelson Cavaquinho (PI 09); segue pela Rua Nelson Cavaquinho, sentido noroeste, até o entroncamento com a Rua Glauber Rocha (PI 10); segue pela Rua Glauber Rocha, sentido sudoeste, até o entroncamento com a Rua Imbuia (PI 11); deste ponto, segue sentido noroeste, pela Rua Imbuia, Rua Victor Konder e Rua Silvio Bertoloto até o entroncamento com a Rua

Doutor Júlio de Mesquita Filho (PI 12); segue pela Rua Júlio de Mesquita Filho, sentido nordeste, até o entroncamento com a Rua José Antônio Sales (PI 13); segue pela Rua José Antônio Sales, sentido noroeste, até o entroncamento com a Rua Anita Maciel de Souza (PI 17); segue pela Rua Anita Maciel de Souza, sentido nordeste, até o entroncamento com a Rua Altamira (PI 18); segue pela Rua Altamira, sentido noroeste, até o entroncamento com a Rua Selma Doering Bruhns (PI 19); segue pela Rua Selma Doering Bruhns, sentido nordeste, até o entroncamento com a Rua Riacho de Santana (PI 20); segue, sentido noroeste, pela Rua Riacho de Santana e Uruguaiana até o entroncamento com a Servidão Lauro Fagundes dos Reis (PI 21); segue pela Servidão Lauro Fagundes dos Reis, sentido oeste, até o entroncamento com a Rua Martinho Van Biene (PI 22); segue pela Rua Martinho Van Biene, sentido nordeste, até o entroncamento com a Avenida Miguel Castanha (PI 23); segue pela Avenida Miguel A. Castanha, sentido noroeste, até o entroncamento com a Rua Dilma Virgílica Garcia (PI 24); segue pela Rua Dilma Virgílica Garcia, sentido nordeste, até o entroncamento com a Rua Vitorino Silvino Bittencourt (PI 25); segue pela Rua Vitorino Silvino Bittencourt, pela linha imaginária do seu prolongamento e Rua Jacob Forbice até o entroncamento com a Avenida Santos Dumont (PI 26); segue pela Avenida Santos Dumont, sentido nordeste até 45,00m (quarenta e cinco metros) além do entroncamento com a Rua Rio do Ferro (PI 27); deste ponto segue, sentido sudeste, por linha imaginária e paralela à Rua Rio do Ferro distante 45,00m (quarenta e cinco metros) até encontrar o prolongamento da Rua Agepe (PI 28); segue, sentido sudoeste pelo prolongamento da Rua Agepe até o entroncamento com a Rua Rio do Ferro (PI 29); segue, sentido sudeste, pela Rua Rio do Ferro até encontrar a Linha Demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville (PI 30); segue pela Linha Demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville, sentido sul, até o ponto inicial.

OBS.: Excluem-se deste setor os Setores Especiais de Conservação de Várzea SE-05.

1.11.5 - SE-06 “Aventureiro” - Inicia sobre a linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville formado pela intersecção com o prolongamento da Rua Rio do Ferro (PI 01); segue sentido noroeste por esta linha e Rua Rio do Ferro até o entroncamento com a Rua Agepe (PI 02); segue, sentido nordeste, pelo prolongamento da Rua Agepe até 45,00m (quarenta e cinco metros) além da Rua Rio do Ferro (PI 03); segue, sentido noroeste, pela linha imaginária paralela distante 45,00m (quarenta e cinco metros) a leste da Rua Rio do Ferro até sua intersecção com a Avenida Santos Dumont (PI04); segue sentido sudoeste pela Avenida Santos Dumont, Rua Tuiuti, Rua Dorothóvio do Nascimento Rua Tenente Antônio João, Estrada Eugênio Nass até encontrar a linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville (PI04); segue pela linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville, sentido horário até encontrar o Rio Cubatão Velho num ponto distante 100,00 (cem) metros aquém da Rua Tuiuti (PI 6); segue pelo Rio Cubatão Velho, a jusante, até encontrar a linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville, num ponto distante 100,00 (cem) metros além da Rua Tuiuti (PI 5), segue pela linha demarcatória do Perímetro Urbano de Joinville e contorna a propriedade da INFRAERO no limite com o Núcleo Urbano da Vila Cubatão, por onde segue no sentido horário, até o ponto inicial.

OBS.: Excluem-se deste setor as Áreas Urbanas de Proteção Ambiental

Art 15. Fica alterado o item 1.14 - Faixas Viárias (FV) do Anexo IX - Descrição das Áreas, Setores e Faixas - da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017 a rua Camboriú, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…) 1.14 – Faixas Viárias: (…)

Rua Camboriú

(…)

“Rua Quinze de Novembro entre a Av. Dr. Albano Schulz e a Rodovia SC-108” (NR)

Art.16. Ficam alterados os Anexos III, IV, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, conforme Anexos constantes da presente Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Bendo Paulino, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/07/2018, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Pedro Conti, Secretário (a)**, em 11/07/2018, às 22:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2092071** e o código CRC **02DF897A**.

---

Rua Max Colin, 550 - Bairro América - CEP 89204-040 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

18.0.018185-7

2092071v6